



**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**  
**Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805**  
**CEP – 70046-900 – Brasília-DF**  
**Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721**

**Ementa: Concessão de auxílio-funeral à família de servidor que tiver as despesas do funeral custeadas por empresas de seguro.**

Processo nº: 25000.029142/2008-45  
Interessado: Ministério da Saúde  
Assunto: Concessão de auxílio-funeral

**D E S P A C H O**

Por intermédio da Nota Técnica COLEP/CGRH nº 01/2008, de 29 de fevereiro de 2008, que originou o Processo acima epigrafado, a Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde solicita pronunciamento desta Secretaria, quanto a concessão de auxílio-funeral à família de servidor que tiver as despesas do funeral custeadas por particulares.

2. O Ministério da Saúde apresenta situação em que questiona a possibilidade do recebimento do referido benefício pela família do servidor, quando este celebra contratos de seguros/consórcios funerários, que permitem a particulares custearem as despesas de funeral, como compra de caixão, flores, traslado do corpo e aluguel de jazigo, etc.

3. Sobre o assunto, o art. 227 da Lei nº 8.112, de 1990 dispõe que se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, tendo que ser observado ainda, que há um limite para o benefício, que é de um mês da remuneração ou provento do servidor.

4. Assim, o auxílio-funeral pode ser deferido a pessoa da família em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento. No entanto, se custeado por terceiro, deverá ser apresentada Nota Fiscal referente à despesa com o funeral, pois neste caso, a indenização das despesas será no valor da Nota fiscal, observado sempre o limite de uma remuneração ou provento.

5. Dessa forma, o auxílio-funeral tem por finalidade ressarcir à família do servidor as despesas que houver custeado com o funeral, e no caso de terceiros deverá se dar na forma exposta no parágrafo anterior. No entanto, no caso apresentado há uma peculiaridade, pois o servidor celebrou seguro/consórcio que permite à seguradora cobrir as despesas de funeral.

6. Sobre o assunto cabe ponderar que o auxílio-funeral é benefício de seguridade social, destinado à família do servidor que esteve vinculado a um regime de seguridade social, no caso em análise, o PSS, razão pela qual o referido benefício deve ser pago à família do servidor ou a terceiro, na forma da lei, ainda que a despesa funerária tenha sido coberta por apólice de seguro, tendo em vista o regime contributivo no qual se insere o servidor ativo e aposentado.

7. Ademais, quanto a necessidade ou não de comprovação de despesas de funeral efetuadas pela família, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão unânime, proferiu a seguinte decisão no processo RESP 704307:

*“No entanto, quanto à pretensão de receber parcela referente ao auxílio-funeral, o ministro considerou que assiste razão às recorrentes, pois há a desnecessidade de comprovação das despesas de funeral para a obtenção do ressarcimento dos causadores do sinistro, em face da certeza do fato, da modicidade da verba quando dentro dos parâmetros previstos pela Previdência Social e a imperiosidade de dar proteção e respeito à dignidade humana.”*

8. Assim, de acordo com a legislação que rege a matéria acima apresentada, fica evidenciado o direito da família receber o referido benefício, pois, no presente caso, não se trata de indenização a terceiro, uma vez que a empresa apenas prestou um serviço contratado, pago ainda em vida pelo servidor ao adquirir o denominado seguro/consórcio, observando-se em todo caso, o valor equivalente a um mês da remuneração ou provento do servidor (art. 226 da Lei nº 8.112/90).

9. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**CARLOS EDUARDO D. L. ALVES**  
Assistente de Gestão

**RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**  
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH, contendo esclarecimentos acerca da possibilidade de concessão de auxílio-funeral.

Brasília, 10 de abril de 2008.

**VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas